



APELAÇÃO
nº 0003390-43.2021.8.19.0064

DESPACHO

Diante da certidão de indexador 143, que noticiou o julgamento do IRDR nº 0096072 -44.2023.8.19.0000, que motivou a suspensão do presente feito, foi julgado e transitou em julgado em 09/06/26, sendo fixada a seguinte tese jurídica: „A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços„, manifestem-se as partes.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

DES. SERGIO SEABRA VARELLA